



Processos nºs 9.989-9/2020, 49.989-7/2021, 1.204-1/2020, 50.599-4/2021 e 55-8/2020
– apensos
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2020
Leis nºs 557/2019 - LDO e 565/2019 - LOA
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 4-11-2021 – Tribunal Pleno (Extraordinária – Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 143/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **9.989-9/2020**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria relacionando **10** (dez) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório apontando **5** (cinco) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve **5** (cinco) irregularidades referentes a receita e governo e **3** (três) referentes à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de Nova Nazaré, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 565/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.691.588,18** (vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0381	AGRICULTURA – C.F.	45.000,00	0,00	0,00	0,00
0546	BLOCO: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	620.023,10	302.063,53	263.513,99	87,24
0544	BLOCO: ATENÇÃO BÁSICA - FMS	423.602,50	18.302,50	0,00	0,00
0548	BLOCO: ATENÇÃO BÁSICA FINALÍSTICO	593.136,96	1.276.669,95	1.223.860,59	95,86
0545	BLOCO: MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	60.000,00	0,00	0,00	0,00
0547	BLOCO: VIGILÂNCIA EM SAÚDE	81.001,02	142.341,03	137.261,11	96,43
0740	COVID – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS – COVID -19	0,00	477.900,00	301.139,52	63,01
0272	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE AMADOR - CF	109.250,00	2.000,00	0,00	0,00
0388	EDUCAÇÃO	0,00	274.000,00	274.000,00	100,00
0014	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ	1.190.000,00	1.190.000,00	605.520,09	50,88
0002	GABINETE DO PREFEITO	841.688,65	678.799,80	649.860,36	95,73
0011	OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	860.516,91	1.742.615,69	1.715.230,17	98,42
0389	OBRAS E SERVIÇOS URBANOS – C.F.	800.000,00	777.729,32	769.836,80	98,98
0001	PODER LEGISLATIVO	1.102.618,83	1.043.794,77	1.043.794,77	100,00
0015	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	351.487,00	0,00	0,00	0,00
0008	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	1.095.354,31	1.039.890,10	952.819,15	91,62
0003	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2.132.794,04	2.811.649,11	2.564.503,85	91,21
0013	SECRETARIA DE ASSUNTOS INDÍGENAS	114.427,50	302.424,72	301.050,55	99,54
0007	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	294.441,75	676.245,81	187.432,07	27,71
0005	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	8.132.725,25	6.596.804,71	5.861.144,37	88,84
0549	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO FINALÍSTICO	40.000,00	0,00	0,00	0,00
0009	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	186.009,00	385.891,26	377.999,86	97,95
0004	SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1.394.221,40	1.224.304,78	1.145.871,36	93,59
0010	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	146.807,00	53.567,36	46.439,78	86,69
0006	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	1.380.592,61	4.263.291,73	4.176.831,87	97,97
0152	TRANSPORTE ESCOLAR	0,00	268.900,00	268.900,00	100,00



Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução

0012	VIAÇÃO TRANSPORTE	695.890,35	2.060.287,92	2.027.614,16	98,41
Total		22.691.588,18	27.609.474,09	24.894.624,42	90,16

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 28.149.161,16** (vinte e oito milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRA)	27.073.367,57	30.530.977,51	112,77
RECEITA DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	918.000,00	1.657.245,82	180,52
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	767.800,00	677.704,41	88,26
RECEITA PATRIMONIAL	70.700,00	35.018,46	49,53
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇO	270.000,00	2.899,61	1,07
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	25.046.467,57	28.113.932,57	112,24
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	400,00	44.176,64	11.044,16
II - RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO INTRA)	0,00	1.271,85	0,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	1.271,85	0,00
III - RECEITA BRUTA (EXCETO INTRA)	27.073.367,57	30.532.249,36	112,77
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.176.945,95	-3.436.777,24	108,17
DEDUÇÕES PARA O FUNDEB	-3.176.945,95	-3.435.456,83	108,13
RENÚNCIAS DE RECEITA	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	-1.320,41	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (EXCETO INTRA)	23.896.421,62	27.095.472,12	113,38
VI - RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA	517.000,00	1.053.689,04	203,80



VII - RECEITA DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	24.413.421,62	28.149.161,16	115,30

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 3.735.739,54** (três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a **15,30%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 1.657.245,82** (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria
Impostos	1.657.245,82	100,00
IPTU	36.176,56	2,18
IRRF	489.886,14	29,56
ISSQN	255.433,98	15,41
ITBI	875.749,14	52,84
Taxas	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00
Multas / Juros de Mora /Correção Monetária sobre Tributos	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00
Total	1.657.245,82	

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 24.894.624,42** (vinte e quatro milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 26.442.041,63**) com as despesas empenhadas (**R\$ 23.419.840,21**) ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 3.022.201,42** (três milhões, vinte e dois mil, duzentos e um reais e quarenta e dois centavos), conforme fls. 11 e 12 do relatório do voto.



Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	2.102.734,05
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	2.102.734,05
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	2.102.734,05
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	2.102.734,05
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	4.957.066,12
5. Disponibilidade de Caixa	4.957.066,12
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	4.982.491,70
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	25.425,58
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-2.854.332,07
Receita Corrente Líquida - RCL para cálculo dos Limites de Endividamento	26.441.493,35
% da DC sobre a RCL	7,95
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	31.729.792,02
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00



Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	25.884.081,71
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	445.013,90
Restos a Pagar Não Processados	1.142.169,91
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de depósitos judiciais	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 3.814.896,21** (três milhões, oitocentos e catorze mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 26.441.493,35

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	12.698.978,42	48,02	54	Regular
Legislativo	797.880,62	3,01	6	Regular
Município	13.496.859,04	51,03	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **48,02%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
19.475.627,50	4.762.834,47	24,45	25	Regular



O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **24,45%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

A respeito da irregularidade, o Relator se manifesta às fls. 6 a 10 do seu voto: “Sendo assim, é notório que a obrigação constitucional de aplicação do percentual mínimo em educação se mantém vigente durante os exercícios de 2020 e 2021. No entanto, caberá ao Tribunal considerar os obstáculos e as dificuldades e circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor no cumprimento do mínimo constitucional em educação. Sob esta ótica, assiste razão ao parquet de contas ao considerar que o percentual não aplicado na educação, menor que 1%, sob o contexto geral das contas anuais prestadas e considerando as dificuldades enfrentadas pelo gestor neste período atípico, não se mostra suficiente para ensejar a reprovação de suas contas. Desse modo, acolho a manifestação ministerial no sentido de afastar a Irregularidade AA01 (...)”.

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
4.373.216,27	3.029.268,12	69,26	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **69,26%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
18.878.936,25	4.947.855,85	26,20	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **26,20%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasse ao Poder Legislativo



Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
18.154.095,93	1.043.794,77	5,75	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.043.794,77** (um milhão, quarenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondente a **5,75%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês, com exceção do mês de maio, cujo duodécimo foi efetivado em 21/05/2020, descumprindo o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF. Tendo em vista que a Irregularidade ocorreu em apenas um mês e com somente um dia de atraso, o Relator acolhe o posicionamento da Secex no sentido de apenas expedir recomendação ao gestor.

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.060/2021, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de *parecer*



prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. João Teodoro Filho, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.060/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. João Teodoro Filho, neste ato representado pelo Advogado Leonardo Saboia Paes de Barros - OAB/MT 10.479; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de Nova Nazaré que, quando da deliberação destas contas anuais de governo: **I) determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **1)** obedeça aos mandamentos constitucionais, aplicando no mínimo 25% da receita de impostos na educação do Município de Nova Nazaré, conforme artigo 212 da Constituição Federal (AA01); **2)** quando da abertura de créditos adicionais, se atente para a existência da origem dos recursos na respectiva fonte, seja por excesso de arrecadação, superavit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e/ou operações de crédito (FB03); **3)** efetue tempestivamente as publicações das Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus respectivos anexos obrigatórios no órgão de imprensa oficial do município e no Portal da Transparência (FB13); e, **4)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por este Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 101/2018-TP; e, **II) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: **1)** providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (CB02); **2)** adote ações com vistas à melhoria dos



registros contábeis, de forma que a Portaria nº 464/2018 seja observada na elaboração do balanço patrimonial (CB02); **3)** providencie a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano (LB99); **4)** realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade e enviando ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic (LB99); **5)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; e, **6)** realize os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme estabelece o artigo 29-A, § 2º, inc. II, da CF; **alertando** ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequentes.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2021.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas